



PL 1045 2004

LIDO  
Em 05/02/04  
Assessoria de Planária

**PROJETO DE LEI N**

Protocolo Legislativo para registro e, em  
seguida, à CAF, CDESCMA e CG.  
Em 05/02/04

Dispõe sobre a obrigatoriedade da  
instalação de reservatórios de captação de  
água para as unidades habitacionais do  
Distrito Federal e dá outras providências.

Paulo Roberto Guimarães de Castro  
Chefe da Assessoria de Planária

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

**Art. 1º** É obrigatória a instalação de reservatórios destinados a acumulação das águas pluviais em todas as edificações coletivas residenciais do Distrito Federal que vierem a ser autorizadas a partir da data de regulamentação desta Lei.

§ 1º A água armazenada deverá, preferencialmente, ser destinada aos aparelhos sanitários, vedando-se a sua utilização para fins potáveis.

§ 2º O reservatório deverá ser construído de acordo com as normas técnicas da ABNT ( Associação Brasileira de Normas Técnicas).

§ 3º A instalação do reservatório é condição necessária à concessão do Habite-se.

**Art. 2º** É obrigatória a instalação de vasos sanitários de baixo consumo para todas as edificações coletivas residenciais que vierem a ser construídas a partir da data de regulamentação desta Lei.

Parágrafo único. A instalação do vaso sanitário de baixo consumo, constatada mediante a realização de fiscalização pelos órgãos competentes, é condição necessária para a concessão do Habite-se.

**Art. 3º** O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias após a sua publicação.

PROJETO LEGISLATIVO  
PL n.º 1045 / 04  
01

10:00:51 04/02/04 15:09:37



**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

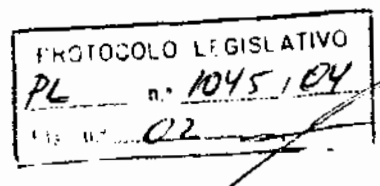
Segundo a ONU, em menos de 50 anos, mais de quatro bilhões de pessoas, ou 45% da população mundial, sofrerão com a falta de água. Este é um fato real e preocupante que deve conduzir toda sociedade a utilizar racionalmente seus recursos hídricos.

O art. 1º da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos, entre outras providências, dá a dimensão da importância econômica e social dos recursos hídricos, conforme transcrição parcial abaixo:

**“Art. 1º** A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

- I – a água é um bem de domínio público;
- II- a água é um recursos natural limitado, dotado de valor econômico;
- III – em situação de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;
- IV – a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas.”

Nossa proposição assenta-se, outrossim, em alguns dados:



- 1) no Brasil, consome-se, em média, 200 litros diários de água por unidade habitacional (fonte: Universidade da Água);
- 2) cerca de 30 a 40% desse consumo é destinado à descarga do banheiro;
- 3) uma simples descarga de um vaso sanitário pode gastar até 30 litros de água (fonte: Instituto Serrano Neves);



- 4) a Prefeitura da Cidade do México lançou um programa de conservação hídrica que substituiu 350 mil vasos por modelos de baixo consumo. A economia de água foi tanta, que seria possível abastecer outras 250 mil pessoas (Desperdício de água - Instituto Serrano Neves).
- 5) "as águas de chuva são encaradas pela legislação brasileira hoje como esgoto, pois ela usualmente vai dos telhados, e dos pisos para as bocas de "lobo" ( professor Paulo Ferraz Nogueira, Universidade da Água);
- 6) "Uma pesquisa da Universidade da Malásia deixou claro que após o início da chuva, somente as primeiras águas carregam ácidos, microorganismos e outros poluentes atmosféricos, sendo que normalmente pouco tempo após a mesma já adquire características de água destilada, que pode ser coletada em reservatórios fechados" (professor Paulo Ferraz Nogueira, Universidade da Água);
- 7) dados da Agência Nacional de Águas dão conta de que a quantidade de chuva que cai durante um ano sobre um telhado de 100 metros quadrados em São Paulo é suficiente para abastecer uma família de quatro pessoas durante seis meses (Jornal O Globo, 29/10/2003, Jornalista André Trigueiro).

Os números, por si, já justificam a imperiosidade de adotarmos sistemas economizadores de água. Nossa proposição relativa à economia de água é das mais simples possíveis, limitando-se à acumulação da água das chuvas e à restrição do uso de descargas de alto consumo. Deve ser registrado que em futuro bem próximo já podemos legislar sobre a reutilização das águas destinadas à lavagem de roupa, aos chuveiros e pias para a descarga; ou, quem sabe, no reúso da água da própria descarga. São tecnologias, correntes em determinados países do mundo, mormente os europeus, que já estão sendo utilizadas também em cidades do país, a exemplo de São Paulo e Curitiba (em Curitiba, encontra-se em tramitação projeto do Vereador André Passos, do PT, que torna obrigatória a implantação de cisternas ou reservatórios de acumulação em determinadas situações).

Os ganhos obtidos em todos esses processos são inestimáveis, do ponto de vista ambiental e econômico. Nessa linha, são de uma propriedade inexorável as palavras do jornalista André Trigueiro:



“ Todo o investimento no sentido de captar, armazenar e utilizar a água da chuva para fins não nobres significa um custo extra para a obra, que varia de acordo com o tamanho da construção. Mas a economia resultante da redução do uso de água clorada em processos onde ela simplesmente não é necessária justifica o investimento. Para evitar risco à saúde, é recomendável que se priorize o uso da água clorada para beber e tomar banho”.

As bases legais que alicerçam o Poder Público a exigir tais sistemas de economia de água estão aduzidas nas diretrizes gerais da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, que alteia instrumentos políticos, jurídicos, tributário e financeiros destinados a fazer valer o princípio constitucional da **Função Social da Propriedade**:

“Art. 1º Na execução da política urbana, de que tratam os arts 182 e 183 da Constituição Federal, será aplicado o previsto nesta Lei.

Parágrafo único. Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, **estabelece normas de ordem publica e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental**” (grifo nosso).

Deve ser lembrado, ainda, que proposições semelhantes já estão sendo lançadas em cidades como São Paulo e Curitiba.

Destarte, solicito apoio dos nobres Deputados para a aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, em de de 2004.

  
DEPUTADO CHICO VIGILANTE

